



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20233010400059 (E-PAT Nº 33.978)
PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO : S/ Nº
INTERESSADO : SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 009/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Questões trazidas no pedido interposto pelo sujeito passivo.

No pedido de retificação de julgado, o contribuinte autuado aduziu, em suma, que o lançamento contido no Auto de Infração contém erro na composição do cálculo da exigência, fato que não foi devidamente analisado no acórdão proferido; que, mais especificamente, na composição do valor autuado, a fiscalização desprezou o regime de redução de base de cálculo aplicável sobre o serviço prestado pela Requerente, calculando o suposto débito do FECOEPE com a base integral dos serviços prestados; que, conforme acórdão proferido, tendo em vista o fato de a Requerente não ter concordado com a exigência do FECOEPE no valor sugerido pela fiscalização na Notificação nº 135465557, estaria ela inadimplente com o Estado de Rondônia; que a requerente nunca esteve inadimplente durante o período fiscalizado; que o fato de a Requerente discordar da cobrança contida na Notificação não a fez inadimplente; que, apesar da afirmação da fiscalização de que a Requerente teria deixado de adimplir com as suas obrigações, não é essa a realidade dos fatos, já que não houve o descumprimento de qualquer obrigação, mas sim a simples discordância sobre as diferenças de valores identificados na Notificação expedida; que a notificação jamais poderia conter o cálculo do FECOEPE sob a base integral das receitas da Requerente, já que tal fato apenas se justificaria em caso de inadimplência, que inexistia no momento da expedição do aludido documento.

Salienta, em sequência, que houve incorreção do cálculo da exigência pretendida pela fiscalização; que, considerando que a Requerente não deixou de adimplir com as suas obrigações fiscais, mas apenas divergiu do entendimento da fiscalização, tem-se que a exigência lançada no Auto de Infração foi calculada sobre uma base equivocada, que não



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

considerou o regime de redução de base de cálculo previsto no Convênio ICMS nº 78/2015 e no artigo 1º, Parte 2, Item 16, Anexo II, do RICMS/RO; que, ao invés de considerar a base sobre a qual o ICMS devido nas prestações da Requerente foi, de fato, calculado, contrariando a própria legislação rondoniense, no Auto de Infração apurou-se a diferença do FECOEP com base no valor integral da receita auferida pela empresa; que, deixando-se de lado a questão pertinente à validade da cobrança, o erro no cálculo incorrido pela fiscalização resultou em uma cobrança a maior de R\$ 503.377,72, correspondente a 60% do valor total autuado, de R\$ 1.258.444,30; que os erros no cálculo revelam um vício material na constituição do lançamento contido na autuação.

Ao fim, sob a conclusão de que restou configurada a existência de equívoco na fundamentação da decisão retificanda, concluiu que se justifica a retificação do acórdão proferido.

2.2. Pedido de retificação de julgado. Natureza.

A decisão prolatada em 2ª Instância pode ser alterada em razão de:

- a) recurso especial;
- b) recurso revisional e
- c) pedido de retificação de julgado.

Não tendo havido interposição de recurso especial, nem a apresentação de pressupostos para a admissibilidade de recurso revisional, a única medida que restava, e foi intentada pelo sujeito passivo, era o pedido de retificação de julgado.

Sucedendo, contudo, que esse referido pedido detém alcance restrito, conforme se observa na lei, *verbis*:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 144-C. Enquanto não efetivada a inscrição na Dívida Ativa do Estado, a decisão de qualquer instância administrativa que contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, enfim, que apresentar qualquer erro material, será passível de retificação, desde que não caiba mais recurso. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. O Pedido de Retificação de Julgado será dirigido ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e poderá ser interposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - pelo sujeito passivo;

II - por julgador;

III - pelo representante fiscal; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - pela autoridade incumbida da execução da decisão.

§ 2º. *Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o Pedido de Retificação de Julgado que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou erro. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*

Ou seja, é admitido quando a decisão contestada contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, enfim, quando apresentar qualquer erro material.

2.3. Erro material.

Erro ou inexatidão material, a bem da verdade, como se cristalizou na jurisprudência, ocorre quando há desacordo entre a vontade do órgão julgador e a expressa na decisão:

“Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença”. REsp 15.649/SP (de relatoria do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, J. 17.11.93, DJU 06.12.93, pg. 26.653)”

O erro material, pois, não ocorre na formação da convicção do julgador, e, sim, na exteriorização dela.

2.4. Análise.

Com todo respeito à manifestação apresentada pela empresa autuada, não se vislumbra, no caso em exame, a despeito das teses sustentadas pelo autuado, após acurada revisão, que o Acórdão atacado ou o voto que o conduziu apresentem algum erro de natureza material.

Porquanto, em verdade, todas as conclusões deflagradas nesses atos guardam estrita pertinência com os fundamentos que lhes deram origem, não havendo que se falar, destarte, em desacordo entre a vontade do órgão julgador e a expressa na decisão (erro material).

O que o sujeito passivo pretendeu alterar com seu pedido, *data venia*, nada tem a ver com erro material, mas, sim, com arguições que buscam rediscutir o mérito da autuação (como a suposta ausência de inadimplência, a desconsideração do regime de redução da base de cálculo que ele entendia fazia jus e o consequente erro no cálculo do crédito tributário promovido pela fiscalização), ou seja, teses que, em conformidade com o art. 144-C da Lei nº



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

688/96, por não indicarem a ocorrência de erro material, são impróprias e, por consequência, inadmissíveis em um pedido de retificação de julgado.

Convém ressaltar, por oportuno, que se houvesse, realmente, algum erro de cálculo, isso poderia constituir erro material, contudo, em relação à decisão que se pretende alterar, os valores declarados como devidos no Acórdão, com efeito, estão em conformidade com os fundamentos exarados nessa aludida decisão (e no voto que a conduziu), o que afasta, de plano, a hipótese de que, em relação aos cálculos do valor do crédito tributário mantido, tenha havido o sobredito equívoco (erro material).

Acrescente-se, ademais, que, no voto que alicerçou o mencionado Acórdão, foram enfrentadas, de forma adequada e objetiva, todas as questões suscitadas no recurso voluntário, inclusive a apontada no pedido de retificação de julgado, conforme segue:

“A autoridade autuante, como bem observou o contribuinte autuado, calculou a exigência pretendida sobre valor que não considera a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 78/2015 e no item 16 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

Pedindo vênua à empresa, há de se reconhecer como correto esse cálculo, porquanto, conforme normas que delineiam o referido benefício fiscal, o inadimplemento de quaisquer obrigações tributárias pelo contribuinte enseja a perda desse aludido benefício.

Como o autuado não efetuava o recolhimento da parcela adicional do ICMS destinada ao FECOEP (exigível desde março de 2016, art. 27-A da Lei nº 688/96, redação dada pela Lei nº 3.699/16), ele não fazia jus, no período abrangido pela autuação (parte do ano de 2018), à redução de base de cálculo mencionada.

Portanto, o cálculo efetuado pelo autuante está correto.”

(Voto proferido pelo relator em relação ao recurso voluntário nº 035/2023, processo 20233010400059 - E-PAT Nº 33.978).

Em face do exposto, não havendo erro material no Acórdão nº 079/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, nem no voto que o alicerçou, inexistente razão para dar provimento ao pedido formulado pelo sujeito passivo.

2.5. Conclusão.

Em conclusão, conheço do pedido de retificação de julgado interposto pelo sujeito passivo para negar-lhe provimento, mantendo, com isso, a decisão prolatada no Acórdão nº 079/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, assim como a parcial procedência do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Registre-se, por relevante, que, em função do exposto, deve-se ratificar, em linha com o aludido Acórdão, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 1.258.444,30), apenas o valor de R\$ 1.077.398,32 é devido, devendo esse valor ser atualizado na data do efetivo pagamento, observando-se, ainda, o que determinou o Decreto nº 30.466/25.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 17/03/2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20233010400059 - E-PAT: 033.978
RECURSO : DE OF. E VOL. Nº 051/2024
RECORRENTE : SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA e FPE
RECORRIDA : FPE e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 025/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS - OCORRÊNCIA – DECADÊNCIA PARCIAL - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO DESPROVIDO. Face a inexistência de erro material, requisito indispensável para a análise do recurso, há de se indeferir, com fulcro no artigo 144-C da Lei nº 688/96, o pedido de retificação de julgado interposto. Manutenção do Acórdão nº 079/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN e, em consequência, a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Segunda Instância proferida através do **Acórdão nº 079/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 30/06/2023: R\$ 1.258.444,30	* R\$ 1.077.398,32
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2026.

Fabrano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator